

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssima Sra. Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra, Pregoeira da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 229 / 2022.

IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.255.787/0001-91, com sede na Rua Dr. Sabino Arias, nº 187, Mantiquira, Duque de Caxias, RJ, CEP: 25.250-613, Telefone: (21) 2103-1044, correio eletrônico: licitações@ibf.com.br, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação, através da Equipe Técnica da SMS, julgou a subscrevente inapta à classificação sob a alegação de que "Prezados, observa-se que o Equipamento ofertado pela Empresa IBF não atende ao requerido no termo de referência", conforme publicação no site da Instituição: <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2661>.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado, tendo em vista as afirmativas manifestadas no ofício publicado não condiz com as exigências técnicas trazidas no Termo de Referência.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada sob o argumento de não atendimento o Descritivo Técnico confrontou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além dos Princípios da Economicidade, Razoabilidade, do Julgamento Objetivo e da Igualdade.

Abaixo a transcrição completa do Descritivo Técnico mínimo exigido em Edital:

"Aparelho de Raio-X: Fixo, tipo: digital Full Digital, 150KV/64KW, Alimentação: 380vAC Trifásico com faixa de KV de 40KV ou menor e 150 KV ou maior. Mesa de comando painel(Kv, mA, tempo, Mas), Mesa bucky tampo flutuante, capacidade de carga 250 Kg ou maior. Estativa de chão modelo chão/chão deslocamento vertical de 1,60m ou maior, mural bucky chão/parede com freio eletromagnético ou mecânico. Outros Componentes: Colimador, 2 Detectores: DR tipo Flat sem fio (wireles) tamanho 35x43 ou maior e DR tipo Flat sem fio (wireles) tamanho mínimo 43x43, Software para escanometria e/ou coluna total em ambos Detectores, Software de aquisição de imagens em Português, Sistema de envio de PACS para envio a impressora. Equipamento que gere imagens DICOM e exposição de outros formatos JPEG E BMP. Manual de operação em português. Registro ANVISA e ANATEL. Garantia mínima de 12 meses do fabricante."

A) Inexistência de PACS e IMPRESSORA na configuração

Ao desclassificar a proposta comercial com a afirmativa que na configuração apresentada não fora oferecido o Sistema PAC e a Impressora Radiológica gera grave erro e um afrontamento aos citados Princípios que norteiam a Licitação Pública, pois o supramencionado Descritivo Técnico é omissivo quanto à exigência desses itens - não há sequer características mínimas necessárias para esses acessórios - o que deveria, por óbvio, ser exposto, tendo em vista os diversos produtos desta finalidade comercializados no cenário nacional e internacional.

O que há, na realidade, é uma menção quanto à possibilidade do sistema ofertado possuir compatibilidade com esses acessórios, mas não que venham a fazer parte da configuração a ser licitada.

B) Deslocamento Vertical da Estativa

Neste momento há um grave ferimento do Princípio da Razoabilidade (Bom-senso), ao qual exige que a Administração Pública atue dentro de padrões normais de aceitabilidade vigente na sociedade, adotando decisões racionais. A Administração para atingir determinada finalidade ao interesse público deve ser capaz de promover a razoabilidade.

A diferença mínima entre o solicitado (Estativa Vertical da Estativa= 160 cm), versus o apresentado (158,60 cm) ser irrisório.

Possuímos características com variação minimamente diferenciada (1,40 cm de diferença) em relação ao edital, a qual, apesar disto, permite a realização de todos os protocolos de exames necessários - o que não compromete a qualidade do exame a ser realizado, nem a necessidade da Instituição.

Outro Princípio que devemos trazer a luz neste momento é o Da Economicidade, pois há uma abissal diferença de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) entre o valor final proposto pela IBF e da terceira colocada, VMI.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Duque de Caxias, 21 de fevereiro de 2022

IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A
CNPJ: 33.255.787/0001-91
ILACIR RESENDE FERREIRA
GERENTE NACIONAL DE VENDAS
CPJ: 109.111.098-03

Fechar